



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 183 / 2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/06/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2094/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/319500/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. BAIXA DO CGF. OMISSÃO DE VENDAS. NULIDADE PROCESSUAL. A Notificação de Débito foi expedida em desacordo com inciso III, do art. 24, da Instrução Normativa nº 033/93, porquanto exigiu que a irregularidade fosse sanada mediante o recolhimento de multa punitiva. Violação ao princípio da espontaneidade inserto no mencionado comando legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão declaratória de nulidade exarada pela 1ª Instância. Recurso oficial desprovido.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz o seguinte relato: “ Quando do pedido de baixa solicitado, verificamos que no exercício de comercial de 1995, mês de dezembro, esta empresa efetuou saídas de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes no montante de R\$ 13.514,23, cujo ICMS devido foi pago antecipadamente, sendo devido a multa de R\$ 5.040,59 ”.

Os agentes do Fisco indicaram como dispositivos legais infringidos os arts. 1º, 2º, 101, 103, cominados com o art. 767, inciso III, alínea “b”, do Dec. 21.219/91, que regulamentou a Lei nº 11.530/89.

Constam às fls. 03 e 06 dos autos, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares e a Notificação de Débito prevista na Instrução Normativa nº 033/93.

Defesa intempestiva.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do processo, por entender que o contribuinte não pode ser penalizado através de termo de notificação, face ao princípio da espontaneidade inserto no art. 24, inciso III, da I.N. nº 033/93.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 193/2000, opina pela confirmação da decisão singular, porque a Notificação de Débito, que antecedeu o lançamento do crédito tributário, desatendeu o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 44 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Pela análise da peças processuais contata-se que a acusação fiscal refere-se ao fato da autuada, no exercício de 1995, ter realizado vendas de mercadorias sem os respectivos documentos fiscais, conforme demonstrativo da Conta Mercadoria elaborada com base nos livros de documentos fiscais do contribuinte em procedimento relativo à baixa do Cadastro Geral da Fazenda.

Importante esclarecer, que tratando-se de procedimento relativo à baixa do CGF, há que ser observado o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua que na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso vertente, os agentes fiscais detectaram a irregularidade relativa à venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais e providenciaram a Notificação de Débitos ( fls. 06) prevista no dispositivo legal supra. Porém, exigiram que o contribuinte sanasse a irregularidade efetuando o recolhimento de multa punitiva correspondente ao percentual de 40% ( quarenta por cento) do valor da operação, haja vista que recolhera antecipadamente o imposto.

Depreende-se, pois, que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade, eis que expedida em desacordo com a norma acima transcrita, cuja consequência foi a violação do direito do contribuinte sanar, espontaneamente, a irregularidade acima indicada.

Por conseguinte, nula é notificação que antecedeu o auto de infração e todo o processo, por impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FORTBOI COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

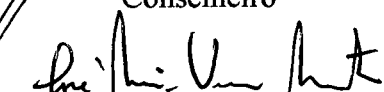
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14/06/2000**


  
Nabon Barbosa Meira  
Presidente


  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

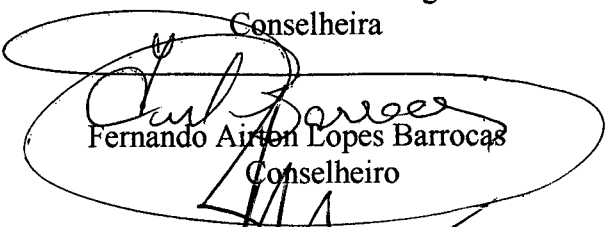
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
José Mirtonio Coiares de Melo  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro